



PREFEITURA DE  
**BUERAREMA**  
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

## Nº 024/2025

# PARECER JURÍDICO



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Saúde de Buerarema / Secretaria Municipal de Saúde

**ASSUNTO:** Análise de Regularidade e Validade do Contrato Administrativo nº 105/2025

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 116/2025; Dispensa de Licitação nº 024/2025; Contrato nº 105/2025

---

### I. INTRODUÇÃO

---

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Contrato Administrativo nº 105/2025, instrumento celebrado em 18 de agosto de 2025 entre o Município de Buerarema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de CONTRATANTE, e a empresa TRRR – Saneamento e Gestão Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.486.497/0001-53, como CONTRATADA. O presente parecer tem por finalidade examinar a legalidade, a validade e a conformidade do referido instrumento contratual com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com a legislação correlata, identificando eventuais riscos e propondo as medidas saneadoras ou de gestão que se façam necessárias para resguardar o interesse público. O objeto contratual consiste na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde (RSS), classificados como Classe I, gerados pelas unidades de saúde do Município, um serviço de natureza contínua e essencial para a manutenção da saúde pública e para a preservação do meio ambiente, cuja gestão inadequada pode acarretar graves passivos sanitários e ambientais para a municipalidade. A contratação em tela originou-se do Processo Administrativo nº 116/2025, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação nº 024/2025, o que indica uma contratação direta amparada em alguma das hipóteses legais previstas no artigo

75 da Lei nº 14.133/2021, cuja análise de mérito do procedimento de dispensa não constitui o escopo deste parecer, que se restringe ao instrumento contratual dele decorrente. A natureza jurídica do pacto é inequivocamente de contrato administrativo, regido, portanto, por normas de direito público, que conferem à Administração prerrogativas especiais, mas também lhe impõem estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o artigo 5º da citada lei.

---

## II. ANÁLISE DA FORMALIDADE E VALIDADE DO INSTRUMENTO

---

A validade de um contrato administrativo está intrinsecamente ligada ao cumprimento de requisitos formais e materiais previstos em lei. O exame do Contrato nº 105/2025, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, revela a necessidade de verificar a presença de seus elementos essenciais, os quais constituem o alicerce de sua existência e eficácia no mundo jurídico. A começar pelas partes, o instrumento identifica corretamente o MUNICÍPIO DE BUERAREMA e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE como contratantes, ambos representados por seus respectivos agentes competentes – o Prefeito Municipal, Sr. Gerivaldo Souza Freitas, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Adriana Peixoto Silva –, e a empresa TRRR – SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., como contratada, com as devidas qualificações e números de inscrição nos cadastros fiscais. O objeto, delineado na Cláusula Primeira, é lícito, possível e determinado, consistindo na "Contratação de empresas para prestação de serviços Coleta, Transporte e destinação final de resíduos de saúde do Município de Buerarema", com detalhamento da unidade de serviço e valor, o que atende ao requisito da especificação mínima necessária à compreensão da obrigação. O preço, estabelecido na Cláusula Terceira, foi fixado em R\$ 6.570,20 mensais, totalizando R\$ 39.421,20 para o período de

vigência inicial, valores que devem, por presunção, guardar compatibilidade com os praticados no mercado, conforme apurado na fase de planejamento da contratação. O prazo de vigência, por sua vez, foi estipulado até 31 de janeiro de 2026, sendo um prazo determinado, conforme exige a legislação.

Ademais, o contrato cumpre uma formalidade crucial ao indicar, em sua Cláusula Quarta, a dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes de sua execução. A indicação precisa do Poder, Órgão, Unidade, Atividade/Projeto, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos demonstra a observância ao princípio do planejamento orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo que a despesa contratada possui previsão nos cofres públicos. A forma do contrato é escrita, e o instrumento foi devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, atendendo ao formalismo exigido para os contratos administrativos.

Contudo, uma análise mais aprofundada à luz das cláusulas necessárias, elencadas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, revela certas omissões que merecem atenção. Embora o contrato contemple o objeto, o preço, o prazo, a dotação orçamentária, as responsabilidades das partes, as penalidades, os casos de rescisão e o foro, ele falha em prever expressamente a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ou no processo de contratação direta, conforme impõe o inciso XIII do referido artigo 92. Tal omissão representa uma fragilidade jurídica, pois subtrai do texto contratual uma ferramenta explícita para o controle contínuo da idoneidade e capacidade da contratada. Outro ponto ausente é a definição de um critério de reajuste de preços, elemento fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente em se tratando de serviços de natureza continuada. A ausência de tal cláusula pode gerar futuros pleitos de reequilíbrio ou mesmo litígios acerca da recomposição dos valores pactuados.

---

### III. EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

---

Passa-se, nesta seção, ao exame pormenorizado das principais cláusulas que estruturam o Contrato nº 105/2025, confrontando-as com as disposições legais aplicáveis.

**Da Cláusula Primeira – Objeto:** O objeto contratual é descrito como "Coleta, Transporte e destinação final de resíduos de saúde (RSS), Classe I", com a remissão ao Termo de Referência como parte integrante do processo de contratação. Tal técnica redacional é adequada e comum, pois o Termo de Referência é o documento que efetivamente detalha as especificações técnicas, as metodologias de execução, a frequência, os locais de coleta, as normas sanitárias e ambientais a serem observadas (como as Resoluções CONAMA e as normativas da ANVISA, a exemplo da RDC nº 222/2018), e demais condições operacionais. A clareza do objeto no corpo do contrato, somada à vinculação a um Termo de Referência presumidamente completo, confere pertinência e conformidade a esta cláusula, sendo essencial que a fiscalização se pautar estritamente pelas especificações contidas em ambos os documentos para aferir o correto cumprimento da obrigação.

**Da Cláusula Segunda – Vigência:** O contrato estabelece um prazo de vigência determinado, com término previsto para 31 de janeiro de 2026. A cláusula menciona a possibilidade de prorrogação "nos termos da Lei nº 14.133/2021". Tratando-se de serviço de natureza contínua, a prorrogação é regida pelo artigo 107 da referida lei, que permite sucessivas prorrogações, desde que haja previsão no edital (ou no ato convocatório da contratação direta), que a contratada tenha cumprido suas obrigações, e que a prorrogação se mostre vantajosa para a Administração, limitada a vigência total a 10 anos. A redação genérica da cláusula é aceitável, mas a efetivação de futuras prorrogações dependerá da demonstração formal e motivada da vantajosidade econômica e da manutenção das condições de habilitação da contratada, a ser devidamente autuada no processo administrativo correspondente.

**Da Cláusula Terceira – Remuneração e Forma de Pagamento:** A cláusula fixa o valor mensal de R\$ 6.570,20 e o valor total de R\$ 39.421,20. No entanto, a cláusula é omissa quanto à forma e ao prazo para o pagamento após a apresentação da nota fiscal e dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem

como sobre os critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração. Mais grave, como já apontado, é a ausência de uma cláusula de reajuste de preços, que deveria prever um índice setorial ou geral e uma periodicidade (normalmente anual) para a correção dos valores, a fim de preservar a equação econômico-financeira original do pacto, conforme disposto nos artigos 124, II, 'd', e 134 da Lei nº 14.133/2021. Esta omissão é um ponto de alta criticidade e potencial gerador de conflitos.

**Da Cláusula Quarta – Dotação Orçamentária:** A previsão orçamentária está formalmente correta e detalhada, atendendo aos requisitos do artigo 92, IV, da Lei nº 14.133/2021 e aos preceitos da legislação financeira, o que confere legalidade à assunção da despesa pelo Fundo Municipal de Saúde.

**Das Cláusulas Quinta e Nona – Rescisão, Alteração e Penalidades:** A Cláusula Quinta trata da rescisão e da alteração. Ela menciona corretamente a possibilidade de rescisão unilateral, por acordo ou judicial, e remete aos artigos 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 para as hipóteses de rescisão. A previsão de multa rescisória de 10% sobre o valor global do contrato, em caso de culpa da contratada, está dentro dos parâmetros de razoabilidade. Contudo, a mesma cláusula faz remissão ao artigo 125 da Lei para tratar das alterações contratuais. Trata-se de um equívoco formal, pois o artigo que rege as hipóteses de alteração dos contratos é o artigo 124, enquanto o artigo 125 estabelece os limites quantitativos para tais alterações. Já a Cláusula Nona, que detalha as penalidades por inadimplência, prevê advertência, suspensão do direito de licitar e contratar por até 3 anos e a extinção do contrato, em conformidade com o artigo 156. No entanto, a alínea 'b' desta cláusula estabelece sanções pecuniárias que podem ser consideradas desproporcionais: "multa de até 30% do valor do contrato" por descumprimento total ou parcial e "multa diária de 2% do valor do contrato" por atraso. Uma multa diária de 2% sobre o valor total do contrato é excessivamente onerosa e pode levar ao esgotamento do valor contratual em apenas 50 dias de atraso, configurando um potencial enriquecimento sem causa da Administração e violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a aplicação de sanções. A multa de até 30% é o teto legal, mas sua aplicação deve ser reservada a infrações de gravíssima natureza, o que a redação genérica da cláusula não esclarece.

**Das Cláusulas Sétima e Oitava – Obrigações das Partes:** As obrigações da contratada e da contratante estão descritas de forma bastante genérica. A Cláusula Sétima impõe à contratada a prestação dos serviços com diligência, a manutenção de sigilo, a disponibilização de equipe qualificada e a apresentação de relatórios. Seria mais adequado que o contrato incorporasse, ainda que de forma resumida, as obrigações específicas de conformidade com as normas ambientais e sanitárias, como a posse de licenças operacionais, a utilização de veículos adequados e a comprovação da destinação final em aterro licenciado. A Cláusula Oitava, por sua vez, estabelece as obrigações da contratante de forma padrão, como fornecer informações, garantir acesso, efetuar pagamentos e analisar relatórios. Ambas as cláusulas são suficientes para a validade do contrato, mas sua generalidade pode dificultar a fiscalização e a exigência de obrigações técnicas específicas.

**Da Cláusula Sexta – Fiscalização:** A designação do Sr. Isaac José dos Santos Neto, Secretário Municipal de Administração, como fiscal do contrato, atende ao disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que determina a designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual. Contudo, levanta-se uma questão de ordem operacional: a natureza técnica do objeto – gestão de resíduos de saúde – demanda conhecimentos específicos que podem não ser da alçada de um Secretário de Administração. Embora a designação seja legal, a eficácia da fiscalização seria potencializada com a nomeação formal de um servidor da área da saúde ou do meio ambiente, com qualificação técnica para a matéria, para atuar como fiscal técnico, auxiliando o fiscal administrativo designado na verificação do cumprimento das normas sanitárias e ambientais.

**Da Cláusula Décima – Foro e Solução de Controvérsias:** A eleição do Foro da Comarca de Buerarema/BA para dirimir questões oriundas do contrato é regular e está em conformidade com a praxe administrativa, garantindo que eventuais litígios sejam processados no local de execução dos serviços e sede da Administração contratante.

---

## IV. RISCOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS IDENTIFICADOS

---

Com base na análise empreendida, foram identificados os seguintes riscos que podem comprometer a boa execução do Contrato nº 105/2025 ou expor a Administração a litígios futuros:

1. **Risco Jurídico Elevado – Ausência de Cláusula de Reajuste de Preços:** A omissão de um mecanismo de reajuste para um contrato de serviço continuado viola a premissa da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e cria um vácuo normativo que fatalmente levará a pleitos administrativos ou judiciais de reatuação ou revisão, gerando insegurança jurídica para ambas as partes.
2. **Risco Jurídico Elevado – Cláusula Penal Desproporcional:** As multas previstas na Cláusula Nona, especialmente a multa de mora diária de 2% sobre o valor global, são manifestamente excessivas e contrariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando-as altamente vulneráveis a questionamentos judiciais que podem resultar em sua anulação ou redução.
3. **Risco Jurídico Moderado – Omissão da Obrigação de Manter as Condições de Habilitação:** A falta de uma cláusula expressa que obrigue a contratada a manter sua regularidade fiscal, trabalhista e técnica durante toda a vigência do contrato, conforme exige o art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021, enfraquece os mecanismos de controle e fiscalização da Administração.
4. **Risco Jurídico Baixo – Erro de Referência Legislativa:** A citação incorreta do artigo 125 em vez do artigo 124 para fundamentar as alterações contratuais constitui um erro material que, embora não invalide a cláusula, demonstra imprecisão técnica e deve ser corrigido para evitar interpretações equivocadas.
5. **Risco Operacional Moderado – Generalidade das Obrigações e Inadequação Técnica da Fiscalização:** A descrição genérica das obrigações das partes, aliada à designação de um fiscal sem aparente qualificação técnica específica para o objeto, pode resultar em uma fiscalização meramente formal, incapaz de identificar

falhas operacionais, sanitárias ou ambientais na prestação do serviço, comprometendo o resultado prático da contratação.

---

## V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

---

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Contrato nº 105/2025, embora formalmente existente e válido em seus aspectos essenciais, apresenta fragilidades jurídicas e operacionais significativas que demandam a adoção de medidas corretivas e de aprimoramento da gestão contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde. As omissões e imprecisões identificadas, notadamente a ausência de cláusula de reajuste e a desproporcionalidade das sanções, constituem fontes de alto risco de contencioso e de desequilíbrio na relação contratual.

Sendo assim, esta assessoria jurídica **RECOMENDA** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buerarema a adoção das seguintes providências:

1. **De forma prioritária e urgente**, promover a celebração de um **Termo Aditivo** ao Contrato nº 105/2025, com o devido consentimento da contratada, para:
  - a) Inserir uma nova cláusula que discipline o **reajuste de preços**, definindo o índice aplicável (por exemplo, INPC ou um índice setorial específico, se houver) e a periodicidade anual, contada da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir, em estrita observância ao artigo 134 da Lei nº 14.133/2021.
  - b) Alterar a redação da alínea 'b' da Cláusula Nona, estabelecendo **percentuais de multa mais razoáveis e proporcionais**, sugerindo-se uma multa de mora diária entre 0,1% e 0,5% sobre o valor da parcela inadimplida, e uma multa compensatória por inexecução total ou parcial limitada a 10% do valor do contrato.
  - c) Incluir uma cláusula que estabeleça expressamente a **obrigação da contratada de manter, durante toda a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas no processo de contratação direta.

- d) Corrigir, na Cláusula Quinta, a remissão ao artigo 125 para o **artigo 124 da Lei nº 14.133/2021** como fundamento para as alterações contratuais.
2. No âmbito da gestão e fiscalização do contrato, recomenda-se que o fiscal designado, Secretário Municipal de Administração, seja formalmente assessorado por um servidor ou uma comissão de servidores da Secretaria de Saúde e/ou do órgão ambiental municipal, que possuam a expertise técnica necessária para avaliar a conformidade dos serviços com as normas sanitárias e ambientais vigentes, emitindo relatórios técnicos que subsidiem as decisões do fiscal administrativo.
  3. Por fim, recomenda-se que a fiscalização exija e archive rigorosamente toda a documentação comprobatória da correta execução dos serviços, como os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) e os Certificados de Destinação Final (CDF), assegurando a rastreabilidade e a legalidade de todo o ciclo de gerenciamento dos resíduos de saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buerarema/BA, 04 de setembro de 2025.

**Luiz Fernando Maron Guarnieri**

Advogado

OAB/BA nº 26.001



PREFEITURA DE  
**BUERAREMA**  
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

## APROVAÇÃO DA DESPESA

Acolho e aprovo o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2025: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos da Saúde do Município de Buerarema. Encaminhe-se, este processo Administrativo ao Setor de Contabilidade para averiguar a existência de reserva orçamentária para coberturas das despesas proveniente deste processo.

Buerarema/BA, 05 de Agosto de 2025

  
Gerivaldo Souza Freitas

PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA-BA



PREFEITURA DE  
**BUERAREMA**  
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

## SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO

Ao

**Setor de Contabilidade**

**Att. Polyanderson dos Santos Reis**

**Chefe da Divisão de Contabilidade**

Diante da necessidade exposta pela Secretaria Municipal de Saúde para a Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos da Saúde do Município de Buerarema, fundamento a presente solicitação, devendo ao setor de Contabilidade a conferência da dotação orçamentária para tal contratação, vez que a mesma está estimada em R\$ 39.421,20 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), com vistas à deflagração do Processo Administrativo.

Buerarema/BA, em 06 de Agosto de 2025.

  
**Gerivaldo Souza Freitas**

**PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA**



PREFEITURA DE  
**BUERAREMA**  
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

## RATIFICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Exmo. Sr. Gerivaldo Souza Freitas**

**Prefeito Municipal de Buerarema-BA**

Eu, Polyanderson dos Santos Reis, representante do Setor Contábil, consoante despacho recebido, e disposições legais, especialmente do art. 150 da Lei 14.133/2021 e art.60 da Lei 4.320/64, certifico, para os devidos fins de provas, que as despesas para Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos da Saúde do Município de Buerarema, no que se refere às dotações orçamentárias, encontra-se devidamente amparado e com regular disposição para empenho e liquidação, conforme dotações abaixo descritas:

PODER: 2- Poder Executivo

ÓRGÃO: 3- Fundo Municipal de Saúde

SECRETARIA:08- Secretaria de Saúde

ATIVIDADE/PROJETO: 2.040- Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00—Outros serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 16000000- Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde- SUS

15001002- Receitas de Impostos e Transferências de Impostos-15%

A presente certidão confirma a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentários. Por ser verdade, firmo o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Buerarema, 06 de Agosto de 2025

  
Polyanderson dos Santos Reis

REPRESENTANTE DO SETOR CONTÁBIL